

A problemática do Trabalho Escravo no Brasil



ISSN: 2316-2317

Revista Eletrônica Multidisciplinar FACEAR

Andréa Arruda Vaz; Moacir Barbosa Junior

Faculdade Educacional Araucária

RESUMO

O Brasil herdou de Portugal, a política do trabalho escravo, onde os mesmos eram considerados objetos, sem direito a salário, alimentação adequada, local para fazer necessidades fisiológicas dentre outros.

Os escravos em sua grande maioria eram importados da África local aonde eram raptados a força e chegando ao Brasil, eram submetidos ao trabalho escravo, vários tipos de torturas físicas, psicológicas e inclusive a exploração sexual.

A proibição ao trabalho escravo no Brasil, se iniciou com a Convenção da OIT nº 29, a respeito da abolição do trabalho forçado, pela conferência Internacional do Trabalho de 1930, que foi ratificada pelo Brasil, sendo promulgada pelo Decreto nº. 41.721/57 e a Convenção nº. 105 que foi ratificada e promulgada via Decreto nº. 58.822/66, que versa sobre o banimento do trabalho escravo.

O Código Penal tipificou como crime contra a liberdade individual de qualquer ser humano no art. 149 dispondo ser criminoso qualquer ato que tenha a função de reduzir alguém a condição análoga de escravo.

Palavras chave: Trabalho Escravo, Proibição do Trabalho Escravo no Brasil, Base jurídica da Proibição do Trabalho.

ABSTRACT

The Brazil inherited from Portugal, the politics of slave labor, where they were considered objects, without the right to adequate food, salary, location to do physical needs among others.

The majority of slaves were imported from Africa who were abducted and force coming to Brazil were subjected to slave labor and various kinds of psychological and physical torture, including sexual exploitation.

The prohibition of slave labor in Brazil, began with the Convention nº 29, on the abolition of forced labour, the International Labour Conference of 1930, which was ratified by Brazil, being enacted by Decree nº 41,721/57 and the Convention paragraph 105 which was ratified by Presidential Decree nº 58,822/66, which deals with the banning of slave labor.

The Penal Code typified as a crime against personal liberty of any human being in his art. 149 featuring be crime any act that has the function of reducing someone to a condition analogous to slavery.

Keywords: slave labour, prohibition of slave labor in Brazil, legal basis for the prohibition of work.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho escravo ou trabalho forçado, é uma expressão jurídica e um elemento econômico, a mesma teve sua definição na primeira convenção da OIT e na Convenção nº 29, de 1930, no artigo 2.

O trabalho escravo é um trabalho ou ocupação exigido de uma pessoa, mediante ameaça ou punição, onde o mesmo não se apresentou por vontade própria.

A Convenção nº. 105 da OIT de 1957 impõem aos seus membros a função de abolir e jamais fazer uso do trabalho forçado ou obrigatório como coação, como forma de discriminação de qualquer tipo ou como pena.

Ressalta-se que a proibição do trabalho escravo se caracteriza como norma imperativa de Direito Internacional reconhecida pela comunidade mundial. A Convenção nº. 29 e 105, foram os instrumentos da OIT com maior grau de aceitação no mundo e com o maior numero de ratificações.

Dos 175 Estados membros da OIT, apenas a Armênia, China, República da Coréia, Guiné Equatorial, Cazaquistão, Mongólia, Nepal, São Tomé e Príncipe e Vietnã, não ratificaram as citadas Convenções, até março de 2001.

A convenção nº 29, foi ratificada por 156 Estados membros, já a Convenção nº 105 teve 153 ratificações dos Estados membros até março de 2001.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) prevê como tipos de trabalho forçado: escravidão e raptos; participação obrigatória em obras públicas; trabalho forçado na agricultura em regiões distantes; trabalho doméstico forçado; trabalho de servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns trabalhos em penitenciárias e reabilitação por meio de trabalho, conforme o Relatório da OIT Não ao Trabalho Forçado (2001).

O Trabalho escravo deve ser enfrentado conjuntamente como apoio da OIT e toda a comunidade Internacional, sendo que as leis impostas contra o trabalho escravo devem ser adequadas e seguidas de forma exemplar.

O trabalho escravo, apesar do senso popular entender que o tema já foi solucionado, e que nos dias atuais esse tipo de coisa não ocorre mais, que os países são civilizados e não utilizam mais a mão de obra escrava. Comete leve engano, pois o trabalho escravo ainda continua sendo explorado em diversos países e podemos incluir também o Brasil.

O Brasil possui um território muito extenso, tornando o problema do trabalho mais difícil de ser detectado principalmente em locais de difícil acesso e longe das

capitais. O País também não dispõe de mão de obra humana pra efetuar uma fiscalização adequada contra os opressores.

2. Contexto Histórico Do Trabalho Escravo No Brasil

A Constituição de 1988, prevê no seu art. 5, XLVII, alínea “c”, que não haverá pena de trabalhos forçados. Na história da execução da pena, denota-se a junção da retirada da liberdade com o trabalho escravo. Essa combinação era utilizada para tornar a prisão ainda mais penosa e incômoda, mais cruel e insuportável para prisioneiro. (ROMITA, 2014, p. 314)

Esse modelo foi utilizado por séculos precisamente entre os séculos XVIII e XIX, e foi aos poucos caindo em desuso. No Século XX, sustentava-se a ideia de que o trabalho do detento tem a função de trazer ocupação e libertar de todas as formas de corrupções. (ROMITA, 2014, p. 314)

O trabalho desde que seja da vontade do prisioneiro, prima sempre no intuito de recuperar e ressocializar o apenado para o convívio social pós-prisão, fornecendo uma profissão para o cidadão ter condições de se inserir no mercado de trabalho novamente, quando ganhar o direito da liberdade.

A carta magna de 1988, não descreve expressamente a proibição do trabalho escravo, mas, não bloqueia a presença de uma norma que verse sobre o assunto, nos termos do art. 5, § 2 da CF/1988, os direitos e garantias descritos na Constituição, não impedem outros derivados de princípios ou tratados internacionais que o Brasil ratifique, e desta forma integrem o ordenamento jurídico vigente no País. (VADEMECUM, 2015, p. 9)

O art. 149 do Código Penal versa que comete crime quem reduzir alguém a condição análoga a escravo, submetendo-o a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, quer sujeitando a condições degradantes, restringindo de qualquer forma sua locomoção em razão de dívida. O dispositivo legal impõe ao infrator como pena, a reclusão que pode ser de dois a oito anos e multa além da pena pela violência empregada. (VADEMECUM, 2015, p. 534)

O art. 203 do mesmo Código também caracteriza com crime, frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho, descrevendo como pena a detenção de um a dois anos e multa, além da pena para a violência cometida. (VADEMECUM, 2015, p. 541)

Nesta Seara podemos assegurar com plena convicção e formalmente que o trabalho escravo no Brasil é proibido, tomando como fundamento legal as Convenções Internacionais 29 e 105 e também os artigos dispostos no Código Penal do Brasileiro. (ROMITA, 2014, p. 314)

Nesse aspecto importante a percepção de que o trabalho escravo permeou a história da formação do Brasil, assim como deixou resquícios que persistem ao tempo, relacionada à discriminação, exclusão e segregação humana. Ainda que o país tenha avançado significativamente, há que se lutar ainda nos dias atuais, pelo banimento da submissão a condições de escravidão no trabalho, vez que ainda é um instituto presente, em pleno Século XXI, no contexto do Trabalho no Brasil.

3. DA APLICAÇÃO DAS LEIS NO BRASIL E O COMBATE A ESCRAVIDÃO

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro, descrever punição de detenção além da multa para quem comete o cruel crime de escravizar seu semelhante, um ser humano como ele. A análise demonstra que as condenações nos processos sobre o trabalho escravo tem baixa aplicação.

Não podemos quantificar de forma precisa as condenações criminais já transitadas em julgado, sabemos que mesmo com vários tipos penais prevendo sanções, a lei ainda não está sendo aplicada de forma eficiente pelo Poder judiciário. Por vezes a atuação do Poder Judiciário é morosa e não alcança aos verdadeiros preceitos de proteção aos Direitos Humanos.

Em 1994 durante o evento da 19ª. Sessão do Grupo de Trabalho a respeito das Formas Contemporâneas de Escravidão das Nações Unidas, ocorrido em Genebra, O Advogado Darci frigo, da CPT (Comissão Pastoral da Terra), denunciou o Brasil por omissão e descumprimento dos tratados internacionais para apuração do trabalho escravo.

No ano de 1995, o Brasil criou um programa sistemático com a criação do Órgão Interministerial Grupo Executivo de combate ao Trabalho Forçado, GERTRAF, criado pelo Decreto n°. 1538/95, com a função de criar novas ações para coibir o trabalho forçado em nosso País.

Em 1995 foi criado dentro do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O grupamento atua com auxílio da Polícia Federal, como Polícia Judiciária da União e conseguiu libertar entre os anos de 1995 à 1998, oitocentos

Trabalho Escravo No Brasil

trabalhadores. No período de 1999 a 2001, livrou mais de 2600 trabalhadores com situação análoga a escravo.

O Ministério da Justiça entre 1995 e agosto de 2002, libertou nos Estados considerados desenvolvidos economicamente, como São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina 4.581 trabalhadores que trabalhavam como escravos.

Destaca-se que a escravidão no Brasil não é exclusiva do Campo, pois existe muito trabalho escravo na indústria de confecção em São Paulo. Onde estrangeiros trabalham como escravos, com salários a menor do que a lei permite, trabalhando e vivendo no mesmo local, sem condições adequadas de higiene e saneamento básico.

No Brasil, ainda existe muitos fazendeiros e latifundiários que, contratam mão de obra escrava em outros Estados, e levam para fazendas, localizadas em local ermo e distante. Nesses locais o trabalhador quase não recebe salário, ou recebe valores muito aquém do mínimo legal, vivem em condições desumanas e sem higiene alguma, sendo tratados piores até que os animais da propriedade.

Conforme dados do ano de 2002, foi constatado trabalho escravo, no Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins, Acre, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Alagoas, Paraíba e Piauí. Salienta-se que o Piauí, é o Estado com a maior ocorrência de trabalho escravo.

A maioria das denúncias, são feitas por pessoas que conseguiram escapar do cárcere, e se dirigem às delegacias regionais do trabalho ou ao CPT. O problema é que a fuga não implica a salvação, pois a falta oportunidades e baixo nível escolar, acabam conduzindo o indivíduo a ter que se submeter as mesmas condições, em outros trabalhos forçados, criando um ciclo vicioso sem fim.

Segundo o estudo realizado pela ONG Walk Free Foundation coloca o Brasil em 94º lugar no ranking de índice da Escravidão Global, descrevendo que o país possui 200 mil pessoas trabalhando com escravos. O país que ocupa a vergonhosa posição campeã da lista é a Maurîtânia, que é o país com a pior situação no mundo todo.

Assevera que a PEC 57ª/1999, foi aprovada em 27 de maio de 2014, a mesma prevê o confisco das propriedades onde se constate o crime do trabalho escravo, destinando a terra para reforma agrária ou a programas de habitação urbana.

A PEC prevê um acréscimo ao art. 243 que versa sobre o confisco das áreas que estão sendo cultivadas lavouras psicotrópicas. Atualmente está redigido desta forma o art. 243 da CF, *in verbis*:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a

Trabalho Escravo No Brasil

exploração de trabalho escravo na forma da lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízos de outras sanções previstas em lei, observando no que couber, o disposto no art. 5". (VADEMECUM, 2015, p. 74).

Nesse aspecto, não obstante a quantidade de leis e práticas para o combate ao trabalho escravo no Brasil há a necessidade de haver uma convergência entre a aplicação da legislação e a atuação das autoridades competentes no combate, e mais, na prevenção a essa prática. A PEC do Trabalho escravo, a exemplo, é um dos caminhos adotados como instrumento de combate a essa prática tão lesiva ao trabalhador. Ademais a citada PEC prevê a possibilidade de facilitação na retirada dos bens do empregador, para garantir os haveres dos empregados vítimas e submetidas a condições análogas a de escravo.

4) CONCLUSÃO

O Brasil assim como em outros países, está longe de erradicar o trabalho escravo, apesar da criação de novas leis no ordenamento brasileiro, ainda se encontramos muito distante de um nível aceitável, que nos impulse numa posição mais digna no triste ranking da escravidão mundial.

O território brasileiro é muito extenso, e não dispomos de efetivo suficiente para fiscalizar com afinco e combater este mal que assola o mundo inteiro. Outro problema está na corrupção dos servidores públicos, que na fiscalização, por vezes acabam fazendo vista grossa frente ao trabalho escravo embaixo dos seus olhos.

Com a evolução do ordenamento jurídico acerca do assunto, a tendência é cada vez mais, aumentar o nível das punições, desestimulando o cometimento deste crime arcaico, bárbaro e cruel, que até a presente data ainda continua sendo aplicado nas classes menos favorecidas.

O homem ainda tem o pensamento individualista e capitalista, visando sempre se promover financeiramente a qualquer custo, nem que pra isso seja necessário cometer os maiores crimes, as maiores atrocidades com seu semelhante.

Espera-se que em um futuro próximo, seja possível afirmar que o Brasil, conseguiu eliminar completamente o trabalho escravo em toda a extensão territorial.

5. REFERÊNCIAS

Brasil Tem 200 Mil Pessoas Em Situação De Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-200-mil-pessoas-em-situacao-de-trabalho-escravo-10402682>>. Acesso em: 26/01/2015.

Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 25/01/2015.

Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 25/01/2015.

CURIA, Roberto Luiz; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum OAB e CONCURSOS**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Operários Estrangeiros em SP São Resgatados de Trabalho Escravo.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/operarios-estrangeiros-sao-resgatados-de-trabalho-escravo-em-sp.html>>. Acesso em: 25/01/2015

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO 2002- Não ao trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 89a. Reunião 2001. Genebra.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRADEL, Marcia Anita. **I Jornada de Debates Sobre Trabalho Escravo – Algumas reflexões.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/jornada_debates_t_rabesc.pdf>. Acesso em: 27/01/2015.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais Nas Relações de Trabalho**. 5 ed. rev. e aumentada. São Paulo: LTR, 2014.